

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 215/21

MODALIDADE: Convite n.º 1/2021-008

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

PARECER JURÍDICO. CARTA CONVITE Nº 1/2021-008. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE REFERÊNCIA DA ZONA RURAL - AMÉRICO LOPES. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Vieram os autos da Diretoria de Licitações e Compras - DLC, por meio da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São Miguel do Guamá. Trata-se de consulta acerca da legalidade dos anexos de minuta do contrato e do edital, que objetiva a futura contratação de empresa para executar os serviços de reforma da Unidade Básica de Saúde de referência da zona rural (Américo Lopes) localizada no município de São Miguel do Guamá/Pa.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A demanda foi iniciada após Ofício n.º 614/2021 - Secretaria Municipal de Saúde, que requereu providências à Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo para dar início aos documentos necessários para abertura de certame visando futura intervenção na UBS.

Com isso, foi juntado Termo de referência - assinado pelo Secretário de Infraestrutura, bem como documentos técnicos, tais como: Memorial descritivo dos projetos arquitetônico, hidrossanitário e elétrico, planilha orçamentária, cronograma físico e financeiro, planta baixa, dentre outros.

Este é o breve relatório.

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO



PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

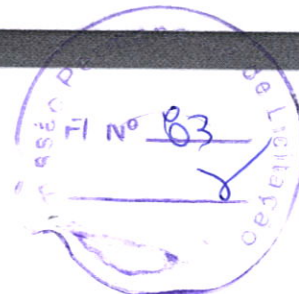
Ressalte-se que o presente parecer se limita aos aspectos legais, **não interferindo na discricionariedade da Administração Pública.**

Em tempo, é esse o entendimento recente da Suprema Corte de Justiça do País, pois a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o parecer ministerial é **peça opinativa**, que não vincula o entendimento imparcial do julgador. A decisão (AgRg no HC 606.277/BA) teve como relator o ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL. PEÇA OPINATIVA E NÃO VINCULANTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) O parecer ministerial é peça opinativa, que não vincula o entendimento imparcial do julgador. Toda a matéria suscitada na impetração é devolvida à apreciação do Colegiado deste Tribunal, via interposição de agravo regimental, desde que a defesa interponha recurso no qual sejam infirmados todos os fundamentos apresentados na decisão monocrática do relator. (...) (AgRg no HC 606.277/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020)

ANÁLISE JURÍDICA

Consoante disposto na Lei de Licitações, o certame se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e outros, sendo processado e julgado em estrita



conformidade com os princípios norteadores da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

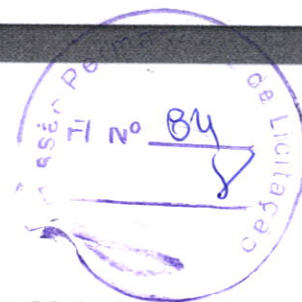
Essa obrigatoriedade de licitar fundamenta-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.



A modalidade eleita neste caso foi a Carta Convite, nos termos do art. 22, inciso III, §3º da Lei nº 8.666/93. Verifica-se que as minutas do edital e do contrato se amoldam às exigências legais.

Frisa-se ainda, que em razão da edição do Decreto n.º 9.412, de 18 de junho de 2018 emitido pela Presidência da República, os valores constantes no dispositivo do art. 23 da Lei 8.666/93 foram atualizados. Ou seja, houve a **adequação do valor** recentemente que visa à contratação no disposto na alínea "a", inciso I, do Art. 23, da Lei nº 8.666/93.

Desta maneira, conclui-se que o Executivo Municipal procedeu às exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório, incumbindo à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em locais apropriados, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes, para que assim possam manifestar interesse em participar do processo, o que será possível com no **máximo 24 (vinte e quatro) horas** de antecedência da abertura das propostas da licitação, a teor do disposto no art. 22, § 3º, da Lei das Licitações.

Saliente-se que a imposição legal que trata o parágrafo acima rege que o interstício de 05 (cinco) dias úteis (que trata o art. 21, § 2º, IV, da Lei das Licitações) terá como termo inicial o dia que se afixa o instrumento convocatório, a partir do qual apenas após este prazo é que se poderá ocorrer a abertura das propostas, conforme disposto no § 3º deste artigo.

CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria se manifesta pela legalidade do processo administrativo, **opinando** pelo prosseguimento. Em tempo, encaminhem-se os autos à **Controladoria interna** do Município, para análise final e conformidade dos atos, pois é de sua competência a fiscalização das licitações e contratos, bem como exerce, na forma da lei, o controle interno dos atos e

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO



procedimentos da Administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos e outros.

São os termos do parecer. Salvo melhor Juízo.

São Miguel do Guamá, 17 de setembro de 2021.

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assinado de forma digital por
RADMILA PANTOJA CASTELLO
Dados: 2021.09.17 08:31:44
-03'00'

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo: CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Assinado de forma digital
por CAIO HENRIQUE
PAMPLONA RODRIGUES
Dados: 2021.09.17
12:01:59 -03'00'

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672